CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 18.007 **Data** 20.06.94

Projeto de Lei nº 48/94

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto ~~Autorizza~~
Dispõe sobre a conversão dos preços públicos e das tarifas dos serviços públicos em URV - Unidade Real de Valor.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em ...../...../..... ..... Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por ..... **a** ..... **votos**

Rejeitado por ..... **a** ..... **votos**

Pompéia, .../...../.....

.....
Presidente

Aprovado por ..... **a** ..... **votos**

Rejeitado por ..... **a** ..... **votos**

Pompéia, .../...../.....

.....
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o **de** ...../...../.....

Arquivado em ...../...../.....

.....
Diretor da Secretaria

OF. 476/94 Pompéia, 20 de junho de 1.994

G.P.

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para fins de apreciação do nobre plenário dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a conversão dos preços públicos e das tarifas dos serviços públicos em URV - Unidade Real de Valor."

A exemplo dos órgãos públicos estaduais e federais, esta Municipalidade propõe a conversão dos preços públicos e das tarifas dos serviços públicos em URV - Unidade Real de Valor, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério de Estado da Fazenda, no sentido de adequar a nossa economia ao sistema atualmente em vigor.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência, pelo ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
DR. MARIO GONÇALVES GAMERO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA-SP

PROJETO DE LEI Nº

DISPOE SOBRE A CONVERSAO DOS PREÇOS PUBLICOS E DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PUBLICOS EM URV - UNIDADE REAL DE VALOR.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:-

Artigo 1º - Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos de Pompéia serão convertidos em URV - Unidade Real de Valor, segundo critérios estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único - Enquanto não emitido o Real na forma prevista em lei federal, os preços públicos e tarifas dos serviços públicos serão revistos e reajustados conforme critérios fixados pelo Ministério da Fazenda.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de junho de 1.994.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 20 DE JUNHO DE 1.994.

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº
Lei nº ___/___/___
URV

Ao Senhor Presidente
20/06/94

PROTOCOLO
Nº 1807 - 94
20/06

PROJETO DE LEI Nº 48/94

DISPOE SOBRE A CONVERSAO DOS PREÇOS PUBLICOS E DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PUBLICOS EM URV - UNIDADE REAL DE VALOR.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:-

Artigo 1º - Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos de Pompéia serão convertidos em URV - Unidade Real de Valor, segundo critérios estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único - Enquanto não emitido o Real na forma prevista em lei federal, os preços públicos e tarifas dos serviços públicos serão revistos e reajustados conforme critérios fixados pelo Ministério da Fazenda.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de junho de 1.994.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 20 DE JUNHO DE 1.994.

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº
Lei nº ___/___/___
URV

Recebido em 20.06.94

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.o 18.007 **Parecer n o**

Projeto de Lei nº 48/94.

Assunto: Dispõe sobre a conversão dos preços públicos e das tarifas dos serviços públicos em URV- Unidade Real de Valor.

O presente Projeto de Lei é legal e constitucional.

Sala das Comissões,

Pompéia, 21 de junho de 1.994.

Ref.: s/ofício nº ...

São Paulo, 16 de maio de 1994

Senhor Diretor

Encaminhamos a Vossa Senhoria o Parecer CEPAM nº 16.884, elaborado por nossa Superintendência de Assistência Técnica, sobre o assunto objeto do expediente supra-referido.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

DOUGLAS AGUILAR
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Carlos Alberto Bachiega
DD. Diretor Executivo do
Departamento Autônomo de
Água e Esgoto - DAEP de
PENÁPOLIS - SP

A
ver
p/ arquivo
27/5/94

SAT/anl.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 816 6460 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE
PARAGUASSU PAULISTA

FAX - 0183 - 61 - [illegible] - a/c SILVIO MATEUS

(DAE[illegible]rília)

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 16884
Processo FPFL nº 566/94
Interessado: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - - DAEP
Sr. Carlos Alberto Bachiega, Diretor Executivo

CONVERSÃO DE TARIFAS EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV - Aplicabilidade ao Município da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994. Os critérios para a conversão devem ser definidos pelo Município.*

CONSULTA

O Diretor Executivo do Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Penápolis, Sr. Carlos Alberto Bachiega, consulta esta Fundação sobre ser necessária a conversão das tarifas, segundo determina a Medida Provisória nº 434/94, que dispõe o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV.

Indaga objetivamente o seguinte:

"1 - Caso tenha que ser feito a conversão pela média dos últimos 4 meses anteriores, quais os critérios estabelecidos a ser seguido pelo Ministério da Fazenda, conforme art. 33 da Nova Medida Provisória nº 457?

2 - Os preços de tarifas que não forem convertidos enquanto não for emitido o Real, poderá ser seguido o critério de reajuste pelo IPC da Fipe, como estamos efetuando através de Decreto Municipal desde abril 1992?".

(*) Parecer elaborado em 28/4/94.

PARECER

A Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, através da Superintendência de Assistência Técnica, firmou entendimento que as normas trazidas pela Medida Provisória nº 434, de 27/2/94, revestem-se de caráter monetário com o objetivo de alcançar a estabilidade econômica do País. Por esta razão, exerceu a União a competência que lhe é reservada no artigo 22, VI, da Constituição Federal.

Entretanto, entendemos que a aplicabilidade da norma (com força de lei) é restritiva quanto aos Estados-membros e aos Municípios, pois estes entes federados possuem autonomia para legislar sobre determinadas matérias.

No caso dos Municípios, a Constituição Federal lhes possibilita legislar privativamente sobre matérias de interesse local (art. 30 da Constituição Federal). Assim é que as normas constantes da MP nº 434/94 são de aplicação parcial ao Município. Vejamos os principais pontos:

I - OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

Os contratos celebrados a partir de 1º de março deverão conter cláusulas de reajuste e de revisão com peculiaridade não inferior a doze meses, sob pena de nulidade.

As obrigações contraídas a partir de 15 de março serão expressas em URV, com equivalência em cruzeiros reais.

Os contratos celebrados anteriormente à edição da MP nº 434 e que forem repactuados (conversão em URV) observarão os termos e as condições fixados pelos Executivo municipal. Nestes

contratos também deverão ser alteradas as cláusulas de revisão e reajuste de acordo com as normas contidas nos artigos 11 e 12 da MP nº 434/94.

Assim, os arts. 11 e 12 da MP nº 434/94 serão integralmente aplicados aos Municípios.

II - LICITAÇÃO

A MP nº 434/94 impôs novas condições às licitações em andamento e àquelas que vierem a ser processadas.

O artigo 14 da Medida Provisória nº 434/94 determina que os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios deverão atender ao disposto nos artigos 11 e 12 (conforme comunicamos no item I acima).

III - PREÇOS PÚBLICOS E TARIFAS

Em razão da autonomia dos Municípios, as disposições dos artigos 33 e 34 da Medida Provisória nº 434/94 não se aplicam.

Todavia, caso haja interesse pela conversão em URV, o Município poderá fazê-la de acordo com critérios próprios.

Os critérios municipais para a conversão deverão constar de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Isto posto, a conversão para URV de tarifas ou preços públicos municipais pode ocorrer ou não. É facultativa ao Município essa alteração.

Objetivamente, poderemos agora responder às indagações do consulente:

1. Como dissemos, os critérios a serem adotados pelo Município não necessitarão ser aqueles definidos na Medida Provisoria nº 434/94: média dos últimos quatro meses.

O § 2º do artigo 33, "in fine", da MP nº 434/94, não se aplica aos Municípios, sob pena de ferir a autonomia municipal. O texto do artigo 33 da Medida Provisória nº 457 é de idêntico teor, razão pela qual resta inaplicável ao Município.

2. De fato, enquanto não houver a primeira emissão da nova moeda, o REAL, os preços e as tarifas públicas poderão ser fixados em Cruzeiros Reais, observados os mesmos índices de reajustes até então adotados.

É o que pensamos, s.m.j.

São Paulo, 2 de maio de 1994

MARIANA MOREIRA
Gerência de Bens e Serviços
Gerente - Advogada

De acordo, encaminhe-se.

JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

SAT/emss